



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041099-56.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é apelado COMPANHIA GRÁFICA P SARCINELLI (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1041099-56.2002.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGADA: MASSA FALIDA DE COMPANHIA GRAFICA P. SARCINELLI

COMÉRCIO DE JÓIAS

VOTO Nº 38.364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reapreciação do recurso determinada em sede de Recurso Especial – Alegação de omissão – Anomalia constatada – Necessidade de análise do pleito de suspensão do crédito tributário – Hipótese dos autos, contudo, na qual o reconhecimento da prescrição se deu em função da ausência de demonstração da citação na execução fiscal promovida, diga-se, após o decurso do prazo prescricional quinquenal – Questão acerca do parcelamento do débito e que teria o condão de suspender a prescrição que é posterior ao reconhecimento da prescrição da pretensão – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Ao relatório de fls. 340, acrescento que o acórdão de fls. 340/346, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora-apelante.

Interposto Recurso Especial pela autora, foi provido o recurso com o fim de determinar o retorno dos autos a este Tribunal a fim de que o julgado seja integrado com apreciação expressa do ponto suscitado nos embargos de declaração (cfr. fls. 324/329).

É o breve relatório do necessário.

Em cumprimento à decisão de fls. 412/416, passo a reapreciar a questão.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 314/319, de fato foi omissivo quanto à análise da questão atinente à suspensão do crédito tributário pela adesão da massa falida ao parcelamento do débito.

Com efeito, verifica-se que constou das razões de Apelação o fato de que a adesão da massa falida a sucessivos parcelamentos do débito, a partir de abril de 2021, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando, por conseguinte, a consumação da prescrição da pretensão, posto que interrompida a sua contagem.

Vale dizer que, em que pese a redação da sentença de primeiro grau não possuir o melhor estilo, é certo que o reconhecimento da prescrição se deu em relação à própria pretensão de exigibilidade do crédito tributário, não se cogitando da hipótese de se tratar de prescrição intercorrente, de caráter eminentemente processual.

Nestes termos, como bem destacou o i, membro do Ministério Público atuante em primeiro grau:

“O crédito foi definitivamente constituído em 15.12.1994, conforme se observa da CDA (fls. 09/10). A primeira adesão a programa de parcelamento deu-se em 2001, para fins do que prevê o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN (o que interrompe a prescrição).

Pelas informações do processo de execução fiscal, fls. 42/45, até o ano de 1999, quando ocorreu o termo final do lapso

prescricional (art. 174 CTN), não havia ocorrido a citação naqueles autos.

(...)

Então, pelo que consta dos autos é possível vislumbrar que o crédito que se pretende habilitar foi atingido pela prescrição tributária, ao contrário do que sustenta a Fazenda, e nos termos do que já manifestou este Subscritor a fls. 56/61. E tal lapso prescricional transcorreu entre 1994 e 1999.”.

Nota-se, portanto, que a despeito da adesão aos parcelamentos, a prazo prescricional transcorreu integralmente em momento anterior, de modo que não há como se afastar o reconhecimento da prescrição.

Assim, em que pese a omissão, feita a ressalva quanto à suspensão do crédito tributário nos moldes em que determinou o C. Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer modificação a ser feita no julgado.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem repercussão no julgado.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator